



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.730051/2014-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPJ - GANHO DE CAPITAL  
**Recorrente** BEMAR LOCAÇÃO LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA CORRIGIR IRREGULARIDADES. NULIDADE.**

A ausência de intimação prévia para corrigir as irregularidades não torna nulo o lançamento, porque essa providência não é prevista na legislação do IRPJ, nem do Simples Nacional.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTACÃO ACRESCIDO DE JUROS E AUSÊNCIA DE QUALQUER MEDIDA RELACIONADA À INFRAÇÃO.**

A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou formalizada qualquer medida de fiscalização, relacionados à infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **BEMAR LOCAÇÃO LTDA. - EPP**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-60.995, da 15ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra ela o lançamento que exigia crédito tributário por falta de tributação do ganho de capital.

A Fiscalização, examinando a Nota Fiscal nº 157, teve conhecimento de que, em outubro de 2010, fora vendido pela recorrente um bem de seu ativo imobilizado (uma planta de britagem) à Mineração Caraíba. Tendo em vista o custo de aquisição do bem e o demonstrativo de depreciação elaborado pela própria recorrente, a Fiscalização percebeu que a venda havia gerado ganho capital passível de tributação. Constatou também que o ganho não fora tributado.

Diante disso, a autoridade fiscal lançou o IRPJ, apurado conforme o quadro abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DO GANHO DE CAPITAL</b>	
	VALOR EM R\$
VALOR DE ALIENAÇÃO	2.000.000,00
CUSTO DO BEM	-4.000.000,00
DEPRECIÇÃO ACUMULADA	2.699.999,99
GANHO DE CAPITAL	699.999,99
IRPJ - ALÍQUOTA 15%	105.000,00
JUROS DE MORA	38.545,50
MULTA 75%	78.750,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>222.295,50</b>

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento por meio de impugnação, a que a DRJ - RPO negou provimento em decisão sumariada na seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 23/10/2010

**GANHO DE CAPITAL. SIMPLES NACIONAL.**

A tributação do ganho de capital será definitiva mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada,

ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte não mantenham escrituração contábil desses lançamentos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 23/10/2010

**DISPONIBILIDADE DE LIVROS E DOCUMENTOS. ESCLARECIMENTOS. DEVER DO CONTRIBUINTE.**

Da leitura dos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária zela pela manutenção e acesso da administração tributária aos livros e documentos de interesse, cabendo, ainda, que, caso o sujeito se abstenha de prestar os devidos esclarecimentos, as multas aplicadas serão agravadas em 50%, conforme previsto no art. 44 § 2º da Lei nº 9.430/96 e reproduzido pelo Regulamento do Imposto de Renda

**INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA LEGAL.**

Compete ao auditor fiscal a apuração e autuação, na ocasião de infração à legislação tributária, sendo competente para exigir o crédito tributário, assim como aplicar as penalidades legalmente previstas, não sendo necessária prévia manifestação do judiciário para que se reconheça a infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão, foi interposto recurso, no qual a recorrente alegou que a autoridade administrativa, antes de proceder à autuação, deveria ter dado prazo para que se corrigissem eventuais irregularidades. Como isso não foi feito, o lançamento deveria ser anulado. Diz o recurso que o lançamento impôs ônus superior ao que a recorrente pode suportar. Além disso, não existe nos autos comprovação de que a autoridade lançadora tenha esgotado os meios para que, antes da autuação, as supostas irregularidades fossem corrigidas.

A par das alegações de nulidade, foram suscitadas questões relativas a depósitos bancários e à falta de registro de notas fiscais. A recorrente, por último, pleiteou o benefício da denúncia espontânea.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

O lançamento, segundo a recorrente, traria a pecha de nulidade, basicamente, por dois motivos: 1º) a autoridade fiscal não ter concedido prazo para que as irregularidades fossem sanadas, antes da lavratura do auto de infração; e 2º) ter sido imposto à recorrente encargo superior às suas forças.

A legislação do IRPJ não prevê que, após iniciada a fiscalização, sejam dados prazo e oportunidade para o contribuinte corrigir as infrações constatadas. Também a

legislação do Simples Nacional nada dispõe sobre a matéria. Logo, não havendo determinação nesse sentido, o Auditor Fiscal não poderia, ainda que quisesse, proceder como espera a recorrente. A atividade de lançamento é vinculada, de modo que, constatado o fato gerador, ao agente do Fisco não cabe outra coisa, senão proceder ao lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

No que concerne à alegação de que o crédito tributário exigido é superior às forças da recorrente, trata-se de matéria cujo exame foge ao escopo do processo administrativo tributário, no qual se faz um controle de legalidade do ato administrativo, não cabendo qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade ou da conveniência da lei.

À autoridade lançadora incumbe apenas verificar a materialização do fato gerador e a aplicação da norma legal, abstraindo qualquer consideração acerca dos efeitos econômicos e sociais dessa incidência, porquanto tal avaliação é de natureza política e compete ao legislador.

Quanto às alegações acerca de depósitos bancários e registro de notas fiscais, trata-se de matérias totalmente estranhas ao lançamento, que se restringe ao ganho de capital apurado no alienação de bem do ativo imobilizado. Sobre esse ponto, que é o mérito do lançamento, a recorrente nada falou, como já havia acontecido na impugnação, fato que foi destacado no voto condutor do acórdão recorrido. Confira-se:

Por fim, não foram apresentadas razões que motivem a anulação da presente autuação. Na realidade, **não foi apresentado qualquer suporte fático ou de mérito contra a autuação pelo Ganho de Capital omitido da tributação**, o qual, frise-se, encontra expressa previsão legal na legislação do Simples Nacional: (fl. 300)

A recorrente ainda requereu o benefício da denúncia espontânea.

A correção das irregularidades, sem qualquer sanção, é possível desde que o contribuinte o faça sob o manto da denúncia espontânea, que depende, para produzir os efeitos próprios, da presença de dois requisitos. O primeiro é o pagamento integral do tributo devido, acompanhado dos juros de mora. O outro é que, ao tempo do pagamento, ainda não tenha sido iniciado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138 do CTN).

No caso em tela, não está presente nenhum dos dois requisitos. Não cabe, portanto, denúncia espontânea.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior